

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.15.25-PP-FME

INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA - ICECE, inscrita no CNPJ sob o nº 04.992.564/0001-09, com sede na Rua José Enaldo Maia nº 340, Centro, CEP: 62.955-000, Ibicuitinga-CE, neste ato por sua representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações do Município de Apuiarés-CE, que julgou os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA - ICECE** e INABILITOU por considerar que o endereço existente no CRF emitido pela Caixa Econômica é diferente dos demais documentos apresentados pela empresa, conforme abaixo descritas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da presente peça, visto que o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo iniciou-se em 07/06/2018, após a publicação do Julgamento de Habilitação, registrado na ata da sessão do certame, portanto, tendo o prazo final o dia 11/06/2018, conforme prevê o item 9 do edital.

II – DOS FATOS

Após tomar ciência do processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.15.25** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR OU SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A REALIZAÇÃO DE UM CONJUNTO DE AÇÕES DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO NO MUNICÍPIO DE APUIARÉS** a empresa, ora recorrente, concorreu ao certame suso mencionado.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais, a Comissão de Licitação abriu os envelopes DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e julgou do seguinte modo:

Recorrido em 11/06/2018



EMPRESA	SITUAÇÃO
INSTITUTO SESEMAR – ASSESSORIA E APOIO AOS POVOS DAS SERRAS, SERTÃO E MAR	INABILITADA, subitem 7.2.2.2.2 e 7.2.5.1
INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA ICECE	INABILITA, por divergência no endereço nas certidões.

Ocorre Ilustre Pregoeira, que as condições estabelecidas no edital foram atendidas pela empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA - ICECE** e toda documentação existente no envelope, encontra-se em devida conformidade com o exigido no presente certame, o que de pronto já nos leva a questionar acerca da imparcialidade da Comissão de Licitação no julgamento do presente processo licitatório.

Desta forma Nobre Pregoeira, além de descabido o resultado do julgamento dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, pela falta de observância dos documentos acostados, faz necessário a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente conforme passa a expor por todo o direito.

III – DO DIREITO

DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

O edital, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Inferre-se, desta feita, que o postulado da vinculação ao instrumento convocatório faz surgir, como consectário lógico, o dever da Administração pautar suas decisões segundo os requisitos de habilitação e critérios de julgamento previamente elencados no instrumento convocatório, de sorte a garantir a isenção e a impessoalidade que devem sempre permear a regular consecução do certame.

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

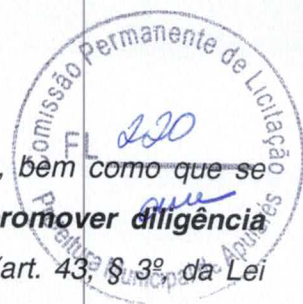
No caso ora em destaque, a recorrente **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA - ICECE** foi inabilitada pela divergência encontrada no endereço da certidão do FGTS com os demais documentos acostados entretanto, é de fácil constatação que a referida decisão foi descabida e infundada, haja vista que todos os documentos estão em conformidade com as exigências do edital.

Portanto, a realização de diligência representa importante instrumento concedido para que o Pregoeiro esclareça dúvidas relacionadas aos documentos e como o único problema apresentado foi a divergência no endereço da certidão emitida pela Caixa Econômica o qual, poderia ter sido sanado se a Pregoeira pedisse o comprovante do pedido de alteração junto ao órgão que emite a certidão, não teria sido necessário declarar fracassado o certame onde a empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA - ICECE** encontra-se com todos os documentos regulares.

A priori, importante ressaltar que tendo a empresa Recorrente apresentado toda a documentação em conformidade com as exigências editalícias, torna-se um ato ilegal a sua inabilitação, visto que embora a Pregoeira esteja adstrita ao edital, a mesma deve ater-se de práticas que levem a um excesso ao formalismo, sendo certo a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

De fato, reprimindo o rigor e formalismo excessivo, entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** que "*rigorismos formais extremos e exigências inúteis*"



não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei¹, bem como que se deve “prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** (art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o “excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o **transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.** [...] No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. [...] **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**”.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, “na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.”

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93

que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Desta feita, estamos diante de um flagrante caso de excesso ao formalismo, visto que a Recorrente apresentou referida documentação, e, caso esta não fosse suficientemente clara, em busca da proposta mais vantajosa, facilmente poderia ser sanada através de uma diligência.

Em função do exposto, postula-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, sagrando-a como habilitada, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados neste presente Recurso Administrativo.

IV - DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja **reformulada a decisão do julgamento dos documentos de habilitação a fim de ater as prerrogativas previstas em lei, bem como no edital em comento e que a empresa INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE seja habilitada**, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, do instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, bem como os seguintes dispositivos legais da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Ibicuitinga/CE, 08 de junho de 2018.



JOSÉ CLAUDIO FALCÃO NOBRE

PRESIDENTE

INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ECOLOGIA – ICECE

CNPJ Nº: 04.992.564/0001-09



**ILMO. SR. OFICIAL DO 1º. REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS JURIDICAS DE FORTALEZA - CARTÓRIO
PERGENTINO MAIA**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Registro Microfilmado
Nº 136539

Baltazar Pereira da Silva Júnior, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Ministro Eduardo Ellery Barreira, 30 ap 602 bairro Cocó, representante da sociedade civil denominada **SOCIEDADE EUROPEU DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEEC**, com sede na Avenida Visconde do Rio Branco, 2736-A 1º andar Conjunto 101 Bairro Fátima, vem pelo presente, requerer a V.As., nos termos do art. 121 da Lei 6.015 de 31.12.1973, que se digne de mandar o setor competente registrar o estatuto social da referida sociedade, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas a seu cargo.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza, 12 de abril de 2.002



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-4444

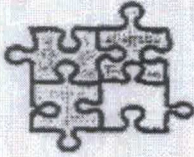
Oficial: ROBERTO FIUZA MARIANO

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução
do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

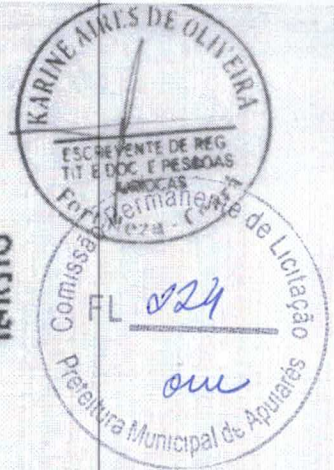
Fortaleza,

18 JAN. 2015

Roberto Fiuza Mariano
Oficial do Registro Civil das Pessoas Físicas



**SOCIEDADE EUROPEU DE EDUCAÇÃO
E CULTURA - SEEC
ATA DA 1ª. ASSEMBLÉIA GERAL**



1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
D. P. SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIOS
Registra Microfilmado
MLAIA Nº 136539P

01. LOCAL, DATA E HORA: Aos onze(11) dias do mês de abril do ano dois mil(2.000), às 18(dezoito) horas, na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Visconde do Rio Branco, 2736 Bloco A 1ª. andar Bairro Fátima. 02. PRESENÇA: Presentes a totalidade dos convidados. 03. PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA MESA: Sob a presidência do Sr. Baltazar Pereira da S. Junior, secretariado pelo Sr. Daniel Paixão Souza Cruz. 04. CONVOCAÇÃO: Os presentes foram convocados por correspondência escrita. 05. ORDÉM DO DIA: a) Objetiva a presente assembleia geral tratar da constituição de uma sociedade civil sem finalidade lucrativa. 06. DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL: Foi aprovada a lavratura da ata na forma de sumário, a requerimento dos presentes. 07. SEQUÊNCIA DOS TRABALHOS: a) foi aprovado por unanimidade dos presentes a criação de sociedade civil sem finalidade lucrativa na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Nos termos do estatuto social ora aprovado também por unanimidade, conforme transcrito a seguir transcrito: "ESTATUTO SOCIAL - Título I - Da Sociedade e seus fins - Artigo 1º - A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EUROPEU - SEEC, pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Sociedade civil, com finalidade não lucrativa, com sede e foro jurídico na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Visconde do Rio Branco, 2736-A 1ª. andar Conjunto 101 Bairro Fátima. Artigo 2º - A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EUROPEU - SEEC, com autonomia administrativa e financeira rege-se-á pelo presente estatuto

[Handwritten signatures and initials]



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-4444

Oficial: ROBERTO FIUZA MA...

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

Fortaleza,

26 JAN 2013

Roberto Fiuza...



e pela legislação pertinentes à matéria. Artigo 3º - A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EUROPEU - SECE tem por objetivos institucionais: a) no âmbito da educação, promover estudos e pesquisas, sobre a educação nacional, na esfera federal, estadual, municipal e não governamental, mantendo programas na área de capacitação e formação educacional; b) capacitação, planejamento, modernização, estruturação e reestruturação dos órgãos educacionais do Brasil; c) no âmbito da cultura, promover estudos, pesquisas e ações que visem colaborar com empreendimentos públicos; d) executar pesquisas de opinião pública, fazer estudos e planejamentos sobre aproveitamento de recursos financeiros e orçamentários; e) pesquisas e desenvolvimentos institucionais; f) implantar cursos e seminários visando treinamento de recursos humanos; g) fomentar juntamente com órgãos governamentais o Turismo no Brasil, mantendo programas permanentes de capacitação de recursos humanos; h) avaliação de processos de aprendizagem, elaboração de provas e material instrucional; e, i) consultoria administrativa, tributária, jurídica, econômica e estatística. Único - Para atingir seus objetivos, a Sociedade poderá atuar diretamente, criando e constituindo unidades operacionais, mantendo serviços próprios ou cooperando, através de convênios, acertos e contratos, com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, interessadas nos mesmos objetivos ou semelhantes. Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado. - Título II - Do patrimônio e sua utilização - Artigo 5º - O patrimônio da Sociedade é constituído: a) pelos bens, direitos e haveres legalmente constituídos; b) pelas doações, legados e auxílios recebidos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado; c) pelos bens e direito que vier a adquirir, na consecução de seus objetivos; d) pelos rendimentos oriundos de convênios, associações e contratos; e) pela dotação livre e inicial de sua instituidora no valor de R\$10.000,00(dez mil reais). Artigo 6º - Os bens e direitos da Sociedade somente poderão ser utilizados na consecução de seus objetivos, previstos no artigo 3º deste estatuto, vedada qualquer outra utilização. Artigo 7º - A alienação de bens e direitos, depende de parecer favorável do Conselho Deliberativo da Sociedade, aprovado pelo Superintendente Geral. - Título III - Dos rendimentos e sua utilização - Artigo 8º - Constituirão rendimentos ordinários da Sociedade: a) os rendimentos provenientes da exploração econômica dos bens que lhes tenham sido destinados; b) os provenientes de títulos, ações e papéis financeiros de sua propriedade; c) as rendas próprias dos imóveis que possua; d) os juros bancários e outras receitas da mesma natureza; e) as rendas em seu favor instituídas por terceiros; f) os usufrutos a ela conferidos; e g) a remuneração que receber por serviços prestados e as receitas de convênios. Artigo 9º - A SECE aplica suas rendas, doações, subvenções, recursos e eventual resultado operacional,



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS (INDIVÍDUOS)

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-9444

Oficial: ROBERTO FIUZA MARIANO

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

Fortaleza,

28 JAN 2005

Roberto Fiuza Mariano
Cartório Civil - Curitiba, Paraná



exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. Artigo 10º - A Sociedade não remunera nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalente, para atender as normas estabelecidas pelo CNAS. - Único - Excetuam-se do caso previsto no caput deste artigo, os membros, que prestem serviço de qualidade de profissionais, regidos por contrato de prestação de serviços, e pela Constituição das Leis do Trabalho (CLT).- Título IV - Dos Membros - Artigo 11º - A Sociedade tem as seguintes categorias de membros: I - membros natos, que são as pessoas físicas e/ou representantes legais dos instituidores; II - membros efetivos, que são aqueles que, indicados pela maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, se vincularem aos órgãos da administração da Sociedade; III - membros contribuintes, que são pessoas físicas ou jurídicas que, identificadas com os objetivos sociais da Sociedade, comprometerem-se a contribuir financeiramente, ou por qualquer outra forma, para que ela possa alcançar suas finalidades; IV - membros beneméritos, que são aqueles que tenham prestado a Sociedade serviços de tal relevância que o Conselho Deliberativo os julgue merecedores dessa especial distinção. Único - Os membros efetivos, contribuintes e beneméritos serão admitidos mediante indicação de integrante do Conselho Deliberativo e aprovação por maioria absoluta dos integrantes deste Conselho, devendo a indicação recair necessariamente em pessoa de ilibada reputação, que esteja em condições de prestar serviços relevantes a Sociedade, obedecido sempre o critério de conveniência e oportunidade da admissão, a juízo exclusivo do próprio Conselho. Artigo 12º - São direitos e atribuições dos membros: I - dos membros natos e efetivos: a) compor as reuniões do Conselho Deliberativo para propor, discutir e votar os assuntos constantes da ordem do dia; b) votar para eleições dos cargos previsto neste estatuto social; c) zelar pela fiel consecução das finalidades da Sociedade; d) auxiliar a manutenção da Sociedade, e organizar promoções em benefício da mesma. II - membros contribuintes e beneméritos: auxiliar na manutenção da Sociedade e organizar promoções em benefício da mesma. 1º - Os membros contribuintes e beneméritos poderão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, tendo direito a manifestar suas opiniões, não podendo votar e ser votado. 2º - O membro nato ou efetivo não poderá fazer-se representar em reuniões do Conselho Deliberativo por procuração, salvo se pessoa jurídica, que fará representar-se por representante legal, na forma de seus estatutos. Artigo 13º - Somente membros da Sociedade em pleno gozo de seus direitos, poderão participar da administração da Sociedade. - Título V - Dos órgãos da administração - Artigo 14º - São órgãos da administração da Sociedade: a) o Conselho Deliberativo; b) a Superintendência; e, c) o Conselho Fiscal.



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS (matrículas)

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-9444

Oficial: ROBERTO FIUZA MA...

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

Fortaleza,

28 JAN 2013

Yenne Lira de Almeida
Suplente de Oficial

- Capítulo I - Do Conselho Deliberativo - Artigo 15º - O Conselho Deliberativo, órgão superior da administração da entidade, será constituído por todos os membros natos e efetivos da instituidora, em pleno gozo de seus direitos. 1º - Os membros natos serão denominados Conselheiros Permanentes e os membros efetivos Conselheiros Temporários. 2º - Ocorrendo vaga no Conselho Deliberativo, os integrantes remanescentes, eleição, em reunião extraordinária, o novo componente dentre os indicados por algum dos Conselheiros. Artigo 16º - A Presidência do Conselho Deliberativo competirá ao Superintendente Geral da Sociedade, que terá voto de qualidade nas deliberações coletivas, em caso de empate. 1º - Na ausência do Presidente, assumirá para todos os fins de direito suas funções estatutárias, o Vice Presidente do Conselho Deliberativo, que será escolhido na primeira reunião do Conselho, e após apreciação do Superintendente Geral. 2º - Perderá automaticamente seu mandato o integrante do Conselho que faltar a três reuniões consecutivas, ou a cinco alternadas, sem motivo justificado. Artigo 17º - São atribuições do Conselho Deliberativo: a) eleger e dar posse aos superintendentes; b) apreciar relatórios e contas da Superintendência, os balanços gerais patrimoniais, demonstrativos operacionais das aplicações de recursos, examinando os livros contábeis e papéis de escrituração da Sociedade e dos serviços, estabelecimentos e entidades por ele mantidos, requisitando as informações que julgar necessárias; c) aprovar o orçamento da Sociedade proposto pela Superintendência, bem como o Regimento Interno; d) dar orientação geral no sentido de serem observadas as finalidades da Sociedade e orientar a Superintendência em tudo que for solicitado; e) exercer quaisquer outras atribuições decorrentes de lei, deste estatuto, bem como do Regimento Interno da Sociedade, em matérias de sua competência; f) aprovar os regimento internos dos departamentos e órgãos integrantes da Sociedade propostos pela Superintendência; g) eleger e dar posse dos membros do Conselho Fiscal; h) escolher o substituto provisório do Superintendente Geral em seus eventuais afastamentos; i) promover a fiel observância deste estatuto, podendo alterá-lo, em conjunto com a Superintendência, desde que não contrarie os objetivos da Sociedade; j) conferir título de benemérito da Sociedade a pessoas físicas ou jurídicas que sejam considerados merecedores; k) aprovar, por proposta da Superintendência, a extinção da Sociedade, destinando seu patrimônio, obrigatoriamente, a uma entidade civil sem fins lucrativos de igual objetivo social, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; l) criar, e encerrar atividades de escritórios, filiais ou coordenadorias; m) liberar sobre propostas de absorção ou incorporação de outras entidades a Sociedade; n) deliberar sobre os casos omissos. Artigo 18º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por





CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-3444

Oficial: **ROBERTO FIUZA MA...**

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório de Registro Civil de Apucarana, Paraná.

28. JAN 2013

Roberto Fiuza...
Cartório de Registro Civil de Apucarana



ano, quando convocada pelo seu Presidente, seu substituto legal ou ainda, por no mínimo de 2/3 de seus membros, para: a) tomar conhecimento de dotação orçamentária para a Sociedade; b) ouvir do Superintendente Geral o relatório de suas atividades, referente ao exercício social encerrado. Artigo 19º - O Conselho Deliberativo se reunirá extraordinariamente quando convocado: I - pelo seu Presidente; II - pela Superintendência; III - pelo Conselho Fiscal; IV - por 2/3 da totalidade de seus membros natos e efetivos. Artigo 20º - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias serão feitas com antecedência mínima de 02(dois) dias úteis, mediante correspondência pessoal com recibo ou telegrama, aos integrantes dos órgãos da administração da Sociedade, com a pauta dos assuntos a serem tratados. 1º - As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3(dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes. 2º - As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com 2/3(dois terços) dos integrantes do Conselho Deliberativo e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com maioria absoluta dos integrantes do referido órgão. - Capítulo II - Da Superintendência - Artigo 21º - A Superintendência é composta de: I - Superintendente Geral; II - superintendente Adjunto; III - Superintendente Administrativo; e, IV - Superintendente Operacional. Artigo 22º - O mandato dos integrantes da Superintendência é por tempo indeterminado, exceto para o cargo de Superintendente Geral, que trata-se de cargo de caráter vitalício. Artigo 23º - Compete à Superintendência: a) elaborar o programa anual de trabalho da Sociedade, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo, para apreciação; b) alienação ou constituição de ônus sobre os bens da Sociedade, mediante autorização do Conselho Deliberativo; c) decidir sobre aquisição de bens móveis, de direitos ou de imóveis, necessários à realização dos fins da Sociedade, de valor equivalente a 10%(dez por cento) das dotações livres totais da Sociedade; d) autorizar a contratação de empréstimos e outras operações financeiras em que a Sociedade tenha interesse; e) propor ao Conselho Deliberativo a extinção da Sociedade, bem como a absorção e incorporação de outras identidades à mesma, e a destinação de seu patrimônio; f) elaborar o orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte; g) elaborar regimentos internos dos departamentos e órgãos integrantes da Sociedade. Artigo 24º - Compete ao Superintendente Geral: a) representar a Sociedade em juízo ou fora dele; b) cumprir a fazer cumprir os estatutos e as normas das regimentais; c) administrar e superintender os trabalhos e o patrimônio da Sociedade e, em nome dele, praticar atos por mais especiais que sejam, respeitando a competência dos outros órgãos da administração do SECE; d) assinar isoladamente: contratos, ajustes, convênios ou acordos de interesse da Sociedade; e)



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-3444
Oficial: ROBERTO FIUZA MA...

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.
Fortaleza, 28 JAN 2013

Roberto Fiuza Ma...
Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas



movimentar isolado e/ou conjuntamente com outro superintendente as contas bancárias; f) propor ao Conselho Deliberativo a outorga do título benemérito a pessoas físicas e jurídicas dela mercedoras por serviços relevantes prestados a Sociedade; g) dirigir e supervisionar todos os trabalhos da Sociedade, com auxílio do Superintendente Administrativo; h) assinar documentos relativos às operações ativas e passivas da Sociedade. Artigo 25º - Compete ao Superintendente Adjunto: a) auxiliar o Superintendente Geral nas suas atribuições; b) executar os trabalhos de captação de recursos da Sociedade; c) superintender os trabalhos de assistência aos municípios; d) manter relacionamento com outros órgãos governamentais ou não-governamentais; e) assinar conjuntamente com o Superintendente Operacional na falta do Superintendente Geral, os documentos e cheques que dizem respeito a sociedade; f) dentre outras atribuições dispostas em regulamento, respeitada a competência dos outros órgãos. Artigo 26º - Compete ao Superintendente Operacional: a) auxiliar o Superintendente Geral na administração e superintendência dos trabalhos e patrimônio da Sociedade; b) executar os convênios e contratos firmados com a instituição, ficando sob sua responsabilidade a fiscalização operacional; c) publicar todas as notícias das atividades da Sociedade; d) supervisionar e controlar a aquisição de materiais de qualquer natureza; e) zelar pelo patrimônio da Sociedade; f) assinar conjuntamente com o Superintendente Adjunto documentos e cheques que dizem respeito a sociedade na falta do Superintendente Geral; g) dentre outras atribuições de sua competência, respeitada a competência dos outros órgãos. Artigo 27º - Compete ao Superintendente Administrativo: a) auxiliar o Superintendente Geral na administração e superintendência dos trabalhos administrativos da Sociedade; b) dirigir atos necessários a administração da Sociedade; c) secretariar as reuniões da Assembléia Geral, lavrando a respectiva ata, revestindo-a das formalidades legais e respondendo ainda por seu arquivamento; d) superintender os serviços administrativos da Sociedade; e) elaborar minuta do projeto de orçamento anual para apreciação da Superintendência Geral antes da remessa ao Conselho Deliberativo, ouvido o Conselho Fiscal, as demonstrações financeiras, os relatórios de atividades, o balanço geral e o patrimonial da Sociedade; g) dentre outras atribuições de sua competência, respeitada a competência dos outros órgãos. - Capítulo III - Do Conselho Fiscal - Artigo 28º - O Conselho Fiscal será constituído por 03(três) integrantes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, para um mandato de 02(dois) anos, permitida reelaboração para o total de 2/3(dois terços) dos membros para o período seguinte. Artigo 29º - Ocorrendo vaga entre os integrantes do Conselho Fiscal, o Conselho Deliberativo reunir-se-á no prazo máximo de 30(trinta) dias a fim de eleger novo componente. Artigo 30º - Compete ao Conselho Fiscal: a) elaborar e procedimentos contábeis,

[Handwritten signatures and initials]
Ata 2ª AGE SECE RJ - 6



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS (INDIVÍDUOS)

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-9444

Oficial: **ROBERTO FIUZA MAIA**

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

Fortaleza,

28/11/2015

Roberto Fiuza Maia
Oficial de Registro Civil



financeiros e patrimoniais, a serem observados em todos os registros e operações da Sociedade; b) prover a instituição de uma auditoria interna destinada ao controle dos registros e operações, bem como a verificação da observância das normas e procedimentos; c) aprovar o plano anual de contas, os modelos de balancetes, balanço geral, orçamento geral e outros demonstrativos contábeis, financeiros e estatísticos; d) homologar até 15 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho da Sociedade para o ano subsequente, e a proposta orçamentária do referido exercício; e) examinar, periodicamente, os livros contábeis e a escrituração da Sociedade, os atestados de caixa e valores de depósitos; f) apresentar aos instituidores, no máximo até o dia 30 de março de cada ano, parecer sobre os relatórios de atividades, a prestação de contas e o balanço geral da Sociedade, referente ao exercício anterior; g) exercer as demais atividades inerentes ao controle contábil da Sociedade.

1º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, 01(uma) vez a cada seis meses, e extraordinariamente quando convocado pelo Superintendente Geral ou pelo seu próprio Presidente. 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido na primeira reunião do mesmo. 3º - O Superintendente Geral poderá solicitar parecer isolado de cada membro do Conselho Fiscal, sobre matéria de sua competência.

- Título VI - Do Exercício Financeiro - Artigo 31º - O exercício financeiro da Sociedade encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano. Artigo 32º - Os resultados da Sociedade serão lançados obrigatoriamente no Fundo Patrimonial, a ser aplicado em seus objetivos sociais. Artigo 33º - A prestação de contas anual será feita perante o Conselho fiscal até o dia 30 de março do ano subsequente ao ano base e conterá: a) balanço patrimonial; b) balanço econômico; c) balanço financeiro; d) quadro comparativo da receita realizada e estimada; e) quadro comparativo em relação à despesa estimada e executada. Único - Depois de apreciados pelo Conselho Fiscal, o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço geral serão encaminhados ao Conselho Deliberativo.

- Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias - Artigo 34º - O regime do pessoal empregado na Sociedade será o da Legislação trabalhista Brasileira. Artigo 35º - A alteração do presente estatuto somente poderá se dar por proposta do Superintendente Geral, e só poderá ser aprovada e entrar em vigor se atendidas as exigências do Código Civil Brasileiro, e não poderão contrariar os objetivos da Sociedade. Artigo 36º - O direito da participação no cargo de Superintendente Geral poderá ser transmitido ao sucessor legal em documento hábil, perpetuando-se a transmissão, pela mesma forma, de sucessor a sucessor. Artigo 37º - A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EUROPEU - SECE, extinguir-se-á por decisão da Superintendência aprovada pela maioria de 2/3 do Conselho Deliberativo, nos termos que dispõe o artigo 30º, do Código Civil Brasileiro. Artigo 38º - A Superintendência, no



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-3414

Oficial: ROBERTO FIUZA MA...

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

Fortaleza.

28 JAN 1975

Nome do Oficial: Roberto Fiuza Ma...
Assinatura: Roberto Fiuza Ma...

prazo de 30(trinta) dias a partir do início de suas atividades, submeterá apreciação do Conselho Deliberativo o Regimento Interno da Sociedade, que tratará de seu funcionamento. Único - A organização da SECE será composta por coordenações administrativas e/ou operacionais, sendo seus coordenadores nomeados pelo Superintendente Geral, na forma prevista do Regimento Interno. Artigo 39º - Os membros da administração não respondem pessoalmente pelas obrigações assumidas em nome desta, por ato regular de gestão, todavia serão responsáveis pelos atos que praticarem com culpa ou dolo, ou violação de lei ou do presente estatuto. Artigo 40º - É vedado aos integrantes dos órgãos da Sociedade conceder avais ou fianças em nome da instituição. Artigo 41º - O quorum para deliberação será de 2/3(dois terços) do Conselho Deliberativo, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses: a) alteração do estatuto social; b) alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos; c) extinção da Sociedade. Artigo 42º - A responsabilidade perante o Ministério da Fazenda competirá ao Superintendente Geral. Artigo 43º - Em caso de dissolução ou extinção, a SECE destinará o eventual patrimônio remanescente a entidade registrada no CNAS ou entidade pública, à critério da instituição, para atender as normas estabelecidas no CNAS. Artigo 44º - Em casos omissos a SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EUROPEU - SECE reger-se-á pelas normas de direito privado aplicado às sociedades civis, e por normas complementares que venham a ser baixadas por seu Superintendente Geral, na esfera de sua competência. Artigo 45º - O presente estatuto passará a vigorar quando for devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas." b) Foram eleitos por aclamação para os cargos de: Superintendente Geral - Baltazar Pereira da Silva Junior, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade No. 253.511 emitida pelo Ministério do Exército, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o No. 260.253.613-04, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Ministro Eduardo Ellery Barreira, 30 apartamento 602 bairro Cocó. Superintendente Adjunto - Daniel Paixão Souza Cruz, brasileiro, solteiro maior, empresário, portador da cédula de identidade No. 94002187351 da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o No. 763.174.803-97, residente e domiciliado na Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Capitão Américo Menezes, 82 Bairro Maraponga. Superintendente Operacional - Francisco Charles Bravo de Alencar, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade de Nº 93002111799 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o Nº 581.011.873-91, residente e domiciliado na cidade de

KARINE MRES DE OLIVEIRA
ESCRIVENTE DE REG
TIM E DOC E PESSOAS
JURÍDICAS
Fortaleza
Comissão TL 238
dmm
Pretoria Municipal de Apuracões



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS

Av. Pe. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-4444

Oficial: **RÓBERTO FIUZA MAIA**

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.


Fortaleza, 28 JAN. 2015

Cartório Municipal de Registro Civil das Pessoas Físicas

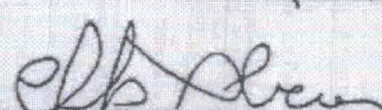
Comissão Permanente de Licitação
FL 240
am

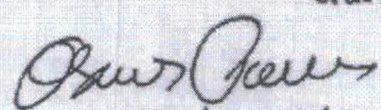


Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na rua César Correia, 368 bairro Barra do Ceará. c) Ficou decido que a eleição dos membros do conselho fiscal ocorreria 15 dias antes da apreciação das contas do exercício financeiro, e que o mesmo não seria permanente. Após a eleição dos membros o Presidente da Assembléia Geral declarou os mesmos empossados pelo prazo previsto no estatuto social. **08. DO ENCERRAMENTO:** Nada mais tendo a tratar, o Presidente determinou ao Secretário da Assembléia a lavrar a presente ata que vai assinada por todos os presentes, declarando encerrada a sessão.


Baltazar Pereira da Silva Junior
Superintendente Geral
CPF/MF - 260.253.613-01
bras, bolleiro, empresário

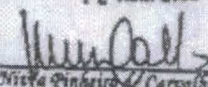

Daniel Pinheiro Louza Cruz
Superintendente Adjunto
CPF/MF - 763.174.803-97
bras, bolleiro, empresário


Francisco Charles Bravo de Alencar
Superintendente Operacional
CPF/MF - 581.011.873-91
bras, bolleiro, empresário


OAB/SP/ 62867



12 ABR. 2002


Nival Pinheiro de Carvalho
Arquivista Autorizada

Tribunal de Justiça
Provimento 08/87
Emolumento 2,75
FERMOJU 2,00
ACM 0,30
FERC 6,00
Nº Solo 135909
Via (s) 03



CERTIDÃO

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS

R. P. Antônio Tomás, 920 - Tel. (PABX) 3304-3444
Oficial: **ROBERTO FIUZA MAIA**

Certifico e dou fé que a presente é uma reprodução do original e foi extraída dos arquivos deste Cartório.

28 JAN 2015

Cartório Auxiliar - 419.700
Cópia em nome autenticada

Protocolo de Junta	
Protocolo	06/97
Folha	50, 51
FEBR	0 97
FEBR	5, 52
Nº do AH	419.700
Vol	01